



VOTO

PROCESSO: 00058.530097/2017-71

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para, dentre outras, regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a segurança da aviação civil; fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, por sua vez, dispõe em seu art. 48 que *a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*. Prescreve ainda o art. 64 da mencionada lei que *o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência*.

1.3. Por sua vez, a Resolução nº. 472, de 06 de junho de 2018, trata nos artigos 35 e 46 sobre a competência da Diretoria Colegiada para deliberar sobre pedidos de recurso em face de decisões proferidas no curso de Processos Administrativos Sancionadores que implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

1.4. Desta forma, conclui-se que o presente recurso administrativo preenche os requisitos de admissibilidade para efeito de análise pela Diretoria Colegiada.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme disposto em Relatório, a GOL Linhas Aéreas foi autuada por ter deixado de realizar a acomodação de 59 (cinquenta e nove) passageiros após o cancelamento do voo G3 1464 com partida prevista para as 23:10h, do dia 11 de setembro de 2017, no Aeroporto Internacional de Brasília, conforme Relatório de Fiscalização nº 152/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (1312170).

2.2. A empresa foi regularmente notificada de todos os atos exarados, sendo-lhe oportunizado prazo para manifestação em todas as etapas processuais. Os atos consignados no presente processo revelam a observância dos preceitos legais que regem a matéria, do contraditório e da ampla defesa, confirmando a regularidade processual.

2.3. Notificada dos termos da decisão proferida em segunda instância administrativa, a recorrente apresentou peça recursal, ocasião em que alegou ter promovido a acomodação dos 4 (quatro) passageiros, reafirmando que a prova apresentada desconstituiria a infração. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do instituto da infração continuada, para que seja aplicada penalidade nos patamares estabelecidos pela Resolução nº 566/2020 da ANAC, que deu nova redação à Resolução nº 472/2018.

2.4. Em análise aos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Relatório de Fiscalização nº 152/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI nº 1312170) descreve que, a partir do cancelamento do voo 1464, no dia 11/09/2017, a GOL Linhas Aéreas encaminhou e-mail para esta Agência (SEI nº 1312155 e nº 1312166), por meio do qual relatou as providências adotadas junto a cada um dos passageiros envolvidos.

2.5. Diante dos fatos explicitados pela própria empresa no referido e-mail, a área técnica emitiu o Auto de Infração nº 003158/2018 (SEI nº 1426309), indicando que a GOL Linhas Aéreas teria deixado de fornecer hospedagem aos passageiros citado voo 1464.

2.6. Ao se deparar com a autuação em questão, a empresa admitiu a prática de infração com relação a 55 dos 59 passageiros citados no Ofício nº 248(SEI)/2017/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI nº 1055361), tendo pago o valor de R\$ 962.500,00 (novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) em decorrência desse reconhecimento.

2.7. Diante desse contexto em que a empresa prestou ativamente todos os esclarecimentos pertinentes perante esta Agência e admitiu a prática da infração com relação a 55 dos 59 passageiros, resta clara a sua boa-fé, presumindo-se a legitimidade de suas alegações trazidas nos autos.

2.8. Soma-se aos fatos acima realçados a constatação de que não consta no presente processo qualquer reclamação de passageiro com relação à postura da empresa diante do ocorrido, o que reforça a supracitada presunção de que as alegações trazidas pela interessada nos autos são verdadeiras.

2.9. Entendo que, caso esta Agência concluísse de maneira diferente, poderia provocar o efeito deletério de desincentivar os *players* do setor regulado a agir de modo aberto e transparente, o que de maneira nenhuma se mostra desejável, notadamente diante dos esforços recentes da Agência de implementar gradualmente uma regulação de feição responsiva.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**, e pela **REFORMA** da decisão proferida em segunda instância administrativa, com a revogação da Decisão proferida em 2ª instância (SEI 4278673) e com o consequente arquivamento do presente Processo.

3.2. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 15/06/2021, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5834521** e o código CRC **36A732C7**.